

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LUIZ GUSTAVO GARCIA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES MENORES PELOS ATOS
ILÍCITOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS**

SÃO PAULO
2020

LUIZ GUSTAVO GARCIA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES MENORES PELOS ATOS
ILÍCITOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof.. Dr. Brunno Pandori Giancoli

SÃO PAULO
2020

LUIZ GUSTAVO GARCIA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES MENORES PELOS ATOS
ILÍCITOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do
título de BACHAREL em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bunno Pandori Giancoli
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À Deus, fonte de inspiração e energia. Aos meus pais, à minha vó e à minha irmã, pela confiança que depositaram em mim. Ao Professor Orientador, Brunno Pandori Giancoli, por todo apoio e instrução.

“Ouse conquistar a sí mesmo”

(Friedrich Nietzsche)

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS MENORES DE 18 ANOS PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS

Luiz Gustavo Garcia¹

Prof. Dr. Brunno Pandori Giancoli²

RESUMO

O presente artigo possui como tema central a análise de possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores civilmente incapazes (menores de 18 anos) pelos atos ilícitos praticados por seus filhos por danos causados à terceiros. O artigo analisou os índices e taxas de mulheres que engravidam antes dos 18 anos no Brasil e sua comparações com outros países da América Latina. No tópico seguinte, explorou a possibilidade de responsabilização civil tomando como base as regras contidas nos arts. 932 e 933 do Código Civil que disciplinam a responsabilidade civil por fato de outrem. Finalmente, no terceiro tópico, estudou-se a hipótese de ato ilícito praticado por uma criança, filho de pais menores de idade, e as eventuais soluções acerca de quem será responsabilizado civilmente.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil dos pais pelos filhos. Gravidez na adolescência.

ABSTRACT

The article has as its central theme the analysis of the possibility of civil responsibility for parents under 18 years old for acts performed by their children. For this, the article was analyzed de rates of women who recorded under 18 years old in Brazil and their comparison with other countries in Latin América. The following chapter, we explored the civil responsibility, based on articles 923 and 933 by Civil Law, for the acts of his auxiliaries Finally, in the third chapter, we study a hypothesis of an illegal act practiced by a child, with parents dosen't complete 18 years old, and the possible solution about who will be civilly responsible

Keywords: Civil Responsablity. Parents Civil Responsibility by acts of his childrens. Early pregnancy.

¹ Graduando no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Professor de Direito Civil, Direito de Família, Direito do Consumidor e Carreiras Jurídicas, na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, desde 2011. Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso-TCC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO AO TEMA	7
GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.....	8
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO.....	11
POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE GENITORES MENORES POR ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS: UMA PROPOSTA JURÍDICA	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22

INTRODUÇÃO AO TEMA

Com a necessidade de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação, o dever de indenizar foi altamente estudado e positivado nos códigos pátrios, desde o século XX, revelando a importância da matéria.

Lucas Abreu Barroso explica que a Era da Tecnologia e Modernidade, bem como a Revolução Industrial, estimularam padrões socioeconômicos que estão propondo ao mundo, futuros problemas e prejuízos, que deverão ser analisados e devidamente ressarcidos³.

Um desses problemas futuros, advindo do avanço da sociedade, e que o Código Civil ainda não dispõe, trata-se de situações envolvendo adolescentes, ainda longe de se tornarem absolutamente capazes, e que já são pais.

O estudo da responsabilidade civil dos incapazes e dos seus representantes faz parte do estudo da responsabilidade civil por fato de terceiros. Contudo, o legislador não contava que adolescentes, menores de 18 anos, e, portanto, não plenamente capazes, pudessem engravidar.

Conforme se discorrerá melhor adiante, o presente artigo tem o objetivo de estudar essa lacuna exposta no ordenamento jurídico.

Suponha que o bebê, filho de pais não absolutamente capazes, cometa algum ato ilícito, quem deveria ser responsabilizado? Deveria haver uma cadeia de responsabilidade alcançando os avós dos meninos? Seria hipótese dos próprios pais, ainda que menores de 18 anos assumirem a responsabilidade? Ou seria possível haver uma exclusão de responsabilidade, sem que fosse realizado ressarcimento da vítima?

O artigo está dividido em 3 (três) tópicos, sendo o primeiro pesquisas e levantamentos nas maiores Organizações e Fundações do Brasil e do mundo que demonstram que há elementos para embasar a problemática, diante do aumento do número de gravidez na adolescência.

O segundo tópico foi baseado em enquadrar normativamente a problemática no ordenamento pátrio, explorando a responsabilidade civil pelo fato de outrem, mais especificamente dos pais pelos filhos, dispostas nos artigos 932 e 933 do Código Civil.

³ BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVEZ, Jones Figueirêdo (Coord.). Questões controvertidas: responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2006. V.5, p.359 (Série Grandes Temas de Direito Privado).

Por fim, o último tópico traz propostas jurídicas para solucionar a problemática em questão.

GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) ⁴, entende-se por adolescência o período de desenvolvimento humano, um período de transição entre a infância e a fase adulta. Embora no Brasil estipule que o jovem com 18 anos completo já é completamente capaz, a OMS demarca que o período da adolescência se compreende entre 10 aos 19 anos de idade

Além disso, a OMS fez um levantamento que, a cada cinco pessoas no mundo, uma dessas pessoas é adolescente (dos 10 a 19 anos de idade). A população de adolescentes no mundo, já passou de 1 bilhão, e a cada ano, cerca de 60 em 1.000 tornam-se mães.⁵

Segundo os relatórios publicados em 2018 pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), cerca de 18% dos brasileiros nascidos no ano de 2015 são filhos de mães adolescentes. Esta porcentagem corresponde a 400 mil casos por ano⁶.

O índice brasileiro de mães na adolescência no Brasil está em torno de 65,5 a cada mil mulheres. Este número é quase três vezes maior que dos Estados Unidos, onde o índice é de 22,3 nascimentos a cada mil adolescentes.

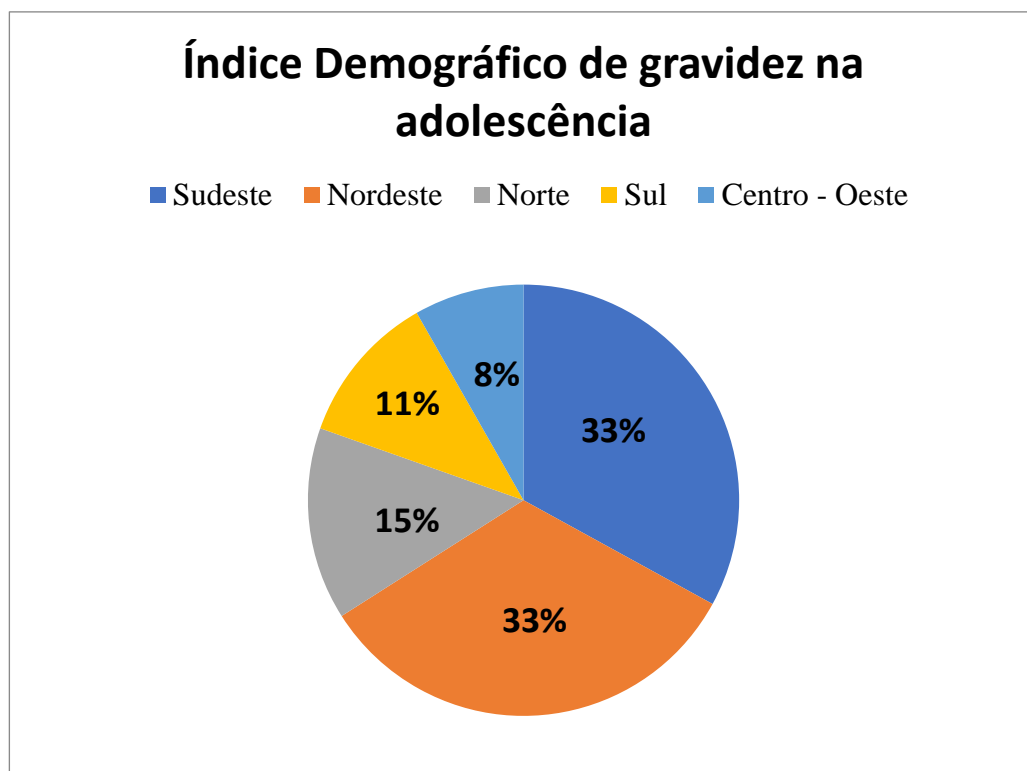
Quanto à distribuição demográfica, a região Nordeste é a região com maior número de casos de mães na adolescência registradas no ano de 2015, concentrando 180 mil crianças nascidas ou 33% do total.

A região Sudeste segue como a segunda região com maior número, totalizando 179mil (33%), seguida pela região Norte com 81 mil (15%), região sul com 62 mil (11%) e 43 mil (8%).

⁴ Organização Mundial de Saúde. La salud de los jóvenes: un reto y una esperanza. Ginebra: OMS; 1995.120p

⁵ World Health Organization. Child and adolescent health and development. Geneva; 2006. [Cited 2006 Mar18]. Available: <http://www.who.int/child-adolescent-health>

⁶Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean, Washington, D.C., USA, 2018. Available <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34493/9789275119761-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y&ua=1>



Fonte: Elaborado pelo autor com base no relatório Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean.

Ainda analisando os estudos realizados pela OPA/OMS, UNIEF e UNFPA, a América Latina e o Caribe continuam sendo os locais com a maior taxa de gravidez na adolescência do planeta.

Enquanto a média do Brasil é cerca de 68 nascimentos para cada mil adolescentes, a taxa mundial média é de 46 nascimentos a cada 1 mil meninas. O Brasil também supera a média da América Latina que é de 65,5 nascimentos.

De acordo com o relatório da UNFPA, a América Latina e o Caribe são os únicos locais que ainda existe uma tendência ascendente entre garotas com menos de 15 anos

Atualmente, o Brasil possui a sétima maior taxa de gravidez na adolescência, empatando com Peru e Suriname, dados referentes ao período de 2006 a 2015.

Se o Brasil for comparado com outras regiões, a situação é ainda mais lamentável. A França registrou o nascimento de 6 nascimentos para cada mil. Já a Alemanha registrou 8 nascimentos.

Há ainda a possibilidade de comparar com países em desenvolvimento, que é o caso da Índia, com 28 nascimentos oriundos de mães na adolescência, e a Rússia que possui 27 nascimentos a cada mil de mães na adolescência.

Diante desses dados, é interessante notar a relação do Brasil com seus vizinhos sul-americanos.

No topo do ranking do continente Sul Americano está a Venezuela, com 95 para cada 1 mil, seguido por Bolívia (88) Guiana Francesa (87), Colômbia (84), Guiana (74) e Argentina (68). Depois de Brasil, Peru e Suriname, aparecem Uruguai (64), Paraguai (63) e Chile (52). O Equador não forneceu dados para o levantamento⁷.

Ranking	País	Nascimentos/mil
1°	Venezuela	95
2°	Bolívia	88
3°	Guiana Francesa	87
4°	Colômbia	84
5°	Guiana	74
6°	Argentina	68
7°	Brasil/Suriname/Peru	65
8°	Uruguai	64
9°	Paraguai	63
10°	Chile	52

Fonte: Elaborado pelo autor com base no relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA).

⁷ <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-setima-maior-taxa-de-gravidez-adolescente-da-america-do-sul/>

RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO

Podemos afirmar que a essência de responsabilidade civil está conectada com a noção de não prejudicar outrem. A responsabilidade deve ser entendida como medidas aplicadas que obriguem alguém a ressarcir/reparar o dano causado em razão de sua omissão ou ação. Nas palavras de Rui Stoco⁸:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”.

Ainda, corroborando com Rui Stoco, San Tiago Dantas define que a principal finalidade da ordem jurídica é "proteger o lícito e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, e reprime a conduta daquele que contraria". (Programa de Direito Civil, V. I/ 341, Ed. Rio)⁹.

O atual Código Civil dispõe no art. 186, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Através da análise deste dispositivo, fica evidenciado quatro elementos fundamentais da responsabilidade civil, sendo elas: ação ou omissão voluntária; dano, culpa ou dolo do agente e nexa causal.

Conforme analisado, a regra geral no instituto da responsabilidade civil é que o agente causador do dano deve responder pelos seus atos, configurando assim a responsabilidade direta, disciplinada nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Contudo, há algumas situações excepcionais, dispostas no próprio diploma, mais especificamente no seu artigo 932, nas quais pessoas alheias à conduta ilícita será

⁸ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, P.114.

⁹ DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977

responsabilizada, indiretamente pelo prejuízo resultante da prática por um terceiro, em razão de existir algum tipo de relação entre elas, por disposição legal – conhecida por responsabilidade indireta ou por fato de outrem.

Portanto, podemos concluir que há dois agentes nessas situações: o responsável pela indenização e o causador do dano.

Maria Helena Diniz ensina que a responsabilidade civil por fato de terceiro é classificada como uma forma complexa da responsabilidade, porquanto a responsabilidade vincula-se indiretamente ao responsável. Assim, observa-se uma exceção ao princípio geral de que o agente deve responder pelos seus próprios atos, devendo ser aplicada de maneira restrita e apenas nos casos previstos em lei¹⁰.

Por outro lado, o jurista Sérgio Cavalieri Filho, em posicionamento contrário, entende que a responsabilidade civil pelo fato de outrem é na verdade uma violação ao dever de vigilância e cuidado do responsável, não ocorrendo por fato alheio, e sim por fato próprio com a infração do dever de vigilância. Nesses moldes, explica¹¹:

“Na realidade, a chamada responsabilidade por fato de outrem – expressão originária da doutrina francesa – é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Assim, não é muito próprio falar em fato de outrem. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente “.

A responsabilidade civil pelo ato de outra pessoa constitui-se em uma penalidade à ausência do dever de vigilância. Inclusive, pode-se entender que não é uma responsabilidade por ato de outrem, mas sim a responsabilidade pela sua ausência no dever de vigilância.

O Jurista Alvino Lima destacava que, na responsabilidade por fato de terceiro, há dois sujeitos passivos e igualmente responsáveis pelo ressarcimento do prejuízo. Em uma ponta, está

¹⁰ DINIZ, Maria Helena, 2013, p; 566 - DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

¹¹ FILHO, Sergio Cavalieri, Programa de responsabilidade civil, 11 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 236.

a pessoa civilmente responsável pelos atos e consequências do autor do fato. Em outra ponta, está de fato o sujeito que, mediante ação ou omissão, lesou direito de outrem¹².

Importante destacar a forte controvérsia travada no século passado a respeito da natureza jurídica da responsabilidade civil por ato de terceiros.

Alguns doutrinadores seguiam a direção do Código Civil Frances, que estabelecia uma presunção *juris tantum* da culpa destes representantes. Esta presunção é relativa, ou seja, é ilidível por prova em sentido contrário.

Já outra parte da doutrina, entendia que a presunção seria absoluta, conhecida por presunção *juris et de juris*.

Assim, durante toda a vigência do Código Civil de 1916, houve esta controvérsia se a responsabilidade civil pelo ato de outrem seria subjetiva (necessidade de comprovação de culpa, ou se objetiva (ausência de culpa).

O Código Civil atual encerrou essa longa controvérsia, optando pela objetivação da responsabilidade civil pelo ato de outrem. O art. 933 do Código de 2002 dispõe que todas as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo anterior (pais pelos filhos; tutor e curador por pupilos e curatelados; empregador pelo empregado; donos de hotéis, hospedarias ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro; e os que de forma gratuita houverem participado nos produtos de crime) responderão, *ainda que não haja culpa*, pelo atos praticados por outrem¹³

Diante disso, as pessoas responsáveis dispostas no artigo 932 do Código Civil de 2002 sempre responderão pelos prejuízos, com a única exceção se caracterizado a presença de alguma excludente de responsabilidade civil como caso fortuito ou força maior.

Como disposto pelo inciso I do art. 932 do Código Civil Pátrio, os pais responderão, solidariamente e objetivamente, pelos danos causados pelos seus filhos menores de idade. A razão principal deste dispositivo é aumentar a probabilidade da vítima lesada ser devidamente ressarcida, já que, na maioria dos casos, o menor de idade não teria patrimônio suficiente para arcar com os prejuízos realizados.

¹² LIMA, Alvino. A responsabilidade civil pelo fato de outrem. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1973

¹³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: . Acesso em: 05 abril 2020

O autor Carlos Roberto Gonçalves preconiza que¹⁴:

“A responsabilidade paterna independe de culpa (CC, art. 933). Está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter a indenização. Da mesma forma, responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como o incêndio, o furto, a lesão corporal e outros”.

Diante deste exemplo, resta claro que os pais, independentemente de culpa, sempre responderão pelos atos do filho.

Os autores de caráter objetivista, entendem que a responsabilização dos pais surge na ideia de risco que se assume, diante do dever e obrigação da vigilância dos menores. Já para os autores com caráter subjetivista, a culpa dos pais é fundamentada na omissão na obrigação de vigiar os filhos. O que fica bem claro é que o código civil não quer deixar a vítima desamparado, devendo os pais do infrator indenizar com seu patrimônio, conforme entendimento de Alvino Lima¹⁵.

A presunção de responsabilidade dos pais pelos filhos, está diretamente vinculada com o exercício do poder familiar, já que são eles quem tem as obrigações de dirigir a educação do filho, devendo sempre ser observado o dever de vigilância.

O jurista José de Aguiar Dias se embasa nos ensinamentos de Soudart para entender e explicar sobre essa relação entre o poder familiar e a responsabilidade civil. Vejamos:

“Soudart notou-o com precisão ao mostrar que o então chamado pátrio poder (hoje poder familiar) inspira essa responsabilidade porque “[...] dá ao pai e à mãe o direito e o dever de velar constantemente pelos filhos, enquanto são incapazes de dirigir suas ações e lhes estão submetidos na ordem civil, de

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil, v. 4, 10. ed. São Paulo. Saraiva. p. 120.

¹⁵ LIMA, Alvino, Culpa e risco. São Paulo, 1960. p. 174

prevenir-lhes as faltas, seja pela vigilância atual, seja principalmente pela educação intelectual e moral que estão incumbidos de lhes dar."¹⁶

Diante deste trecho, é possível notarmos dois tipos de deveres dos pais com seus filhos incapazes. Sendo eles: vigilância e assistência. O primeiro dever é fundamental na educação do filho, que é o dever de acompanhamento e vigia do filho. Já o segundo dever, podemos entender como as instruções que os genitores devem passar a seus filhos, conduzindo-os ao desenvolvimento do menor.

Em síntese, este mecanismo foi criado, justamente porque alguém inimputável, e que não tem o necessário discernimento para a realização de atos da vida civil, pode gerar danos e prejuízos à outrem.

Estes fatos são tão comuns que há inúmeros julgados espalhados nos Tribunais Pátrios. Vejamos um julgado que correu na Nona Câmara Cível, no Rio Grande do Sul.

Trata-se de um ato ilícito praticado por um garoto de 6 (seis) anos de idade que estava brincado com um estilingue na roda com seus colegas. Por um descuido, o menino arremessou uma pedrinha em direção aos colegas e atingiu o olho de uma de uma menina também de 6 anos de idade.

A gravidade do problema foi altíssima, e ocasionou a perda da visão de um dos olhos dessa criança.

Os pais da garota ajuizaram uma ação de ressarcimento em face do garoto e de seus pais, requerendo o custeio das despesas hospitalares, bem como indenização por danos morais pela perda permanente da visão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul houve por bem reconhecer a responsabilidade civil dos pais, levando em conta a incapacidade absoluta do garoto para responder pelo ato praticado, baseando sua decisão nos artigos 932, I e 933 do Código Civil.

Ainda, a decisão fundamentou pela responsabilidade civil objetiva dos pais e pela teoria do risco.

¹⁶ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 748

Vejamos trecho da decisão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MENINA DE SEIS ANOS DE IDADE QUE TEVE O SEU OLHO DIREITO ATINGIDO PELO ARREMESSO DE UMA PEDRA, EFETUADO COM O USO DE UM ESTILINGUE, PELO FILHO DO DEMANDADO.

Configurado, nestes termos, o nexa causal entre a conduta ilícita e o dano resultante. Pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito caracterizados. No entanto, levando-se em conta que o menino era absolutamente incapaz no momento do fato, deve responder pela indenização o seu pai, nos termos dos arts. 932, I, e 933, ambos do Código Civil. Responsabilidade civil objetiva paterna que acarreta o dever de indenizar os danos morais e materiais sofridos. Imputação da responsabilidade pelo risco. Apelo desprovido”.

(Apelação Cível, Nº 70011941028, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 14-12-2005)

Interessante notar, ainda, que o Relator Odone Sanguiné cita uma lição lavrada de Afrânio Lyra¹⁷, referente a teoria do risco e sua relação com a responsabilidade objetiva dos pais, vejamos:

“(...) os filhos são, para os pais, fonte de alegrias e esperanças e são, também, fonte de preocupações. Quem se dispõe a ter filhos não pode ignorar os encargos de tal resolução. Assim, pois, em troca da razoável esperança de alegrias e amparo futuro, é normal contra o risco de frustrações, desenganos, decepções e desilusões. Portanto, menos que ao dever de vigilância, impossível de ser observado durante as 24 horas de cada dia, estão os pais jungidos ao risco do que pode acontecer aos filhos pequenos, ao risco daquilo que estes, na sua inocência ou inconsciência, possam praticar em prejuízo alheio. A realidade indica que é muito mais racional e menos complicado entender que a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores se funda no risco”.

¹⁷ LYRA, Afrânio. Responsabilidade civil. Bahia, 1977, p. 71, in GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 133-134.

Além deste julgado, outro caso semelhante correu no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que os pais de um menino de 4 anos de idade foram devidamente responsabilizados pelo fato do menino, por meio de uma brincadeira com uma colega, também lançou um objeto no olho da garota, acarretando na perda da visão em um dos olhos¹⁸.

“Indenização. Responsabilidade civil. Menor de idade. Responsabilidade do pai, por presumida culpa in vigilando. Verbas devidas de despesas de assistência e tratamento, bem como dote por dano estético deformante”.

Contudo, com o passar dos anos, cada vez mais cedo as mulheres engravidam, e esta presunção do código vigente que todo pai é responsável pelo filho acaba ficando abalado nesses casos de maternidade precoce. A seguir, analisaremos os índices e taxas de maternidade na gravidez.

POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE GENITORES MENORES POR ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS: UMA PROPOSTA JURÍDICA

Conforme analisado nos itens anteriormente estudado, resta nítido que o atual Código Civil pacificou as controvérsias discutidas nos diplomas anteriores, estabelecendo a responsabilidade dos pais, independente de culpa, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos absolutamente incapazes.

Além disso, estudando os relatórios divulgados pela Organização Mundial da Saúde, pela Fundo das Nações Unidas para a Infância e pelo Fundo de População das Nações Unidas, observa-se que o Brasil ainda é um país com uma taxa altíssima de nascimentos de crianças oriundas de mães ainda na adolescência., inclusive maior que a média do mundo.

Partindo destes dados, analisaremos um caso hipotético de uma mãe que, ainda sem atingir a sua capacidade por completa, está diante de um ato ilícito do seu filho.

Diante deste cenário, haveria três hipóteses possíveis: (I) Ausência de Responsabilidade; (II) Responsabilidade direta dos pais; (III) Responsabilidade direta dos avós.

Caso o magistrado optasse pela hipótese I, deveria ser enquadrado tal situação como um caso de excludente de responsabilidade civil. A excludente de responsabilidade nada mais

¹⁸ RJTJSP, 41:121

é do que elementos que atacam os requisitos e pressupostos da responsabilidade (nexo de causalidade, ação ou omissão e dolo ou culpa) com o intuito de afastar o dever de indenizar e romper o nexo causal.

Sergio Cavalieri Filho destaca que “a ilicitude, portanto, não está automaticamente atada à consequência indenizatória, podendo aquela (ilicitude) receber outras consequências jurídicas, como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, e assim por diante. Pode haver ilicitude sem dano (conduta culposa e até dolosa que não chega a causar prejuízo a outrem) e dano sem ilicitude”¹⁹.

Para analisarmos as hipóteses que caracterizam a não violação do dever jurídico, basta estudar o artigo 188 do Código Civil. Os incisos trazem hipóteses que são as chamadas “excludentes de ilicitude”.

O dispositivo destaca que a legítima defesa, o estado de necessidade e os atos praticados no exercício regular de direito, não constituem ato ilícito.

Ainda, para isenção de responsabilidade civil devemos observar outras três hipóteses que excluem o nexo de causalidade, ou seja, são momentos que, em razão de uma impossibilidade superveniente fazem com que o agente fique incapacitado de cumprir a obrigação. A doutrina destaca que as situações são hipóteses de caso fortuito ou força maior, e casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Pois bem, tratando-se dos casos de excludente de ilicitude, seria praticamente impossível comprovar que um bebê cometeu um ato ilícito no exercício regular de direito. No mundo atual, seria uma situação praticamente inexistente.

Já nos casos de legítima defesa e estado de necessidade, seria situações em que este menor de idade estivesse sozinho em situações de iminente perigo e se visse na obrigação de cometer algum ato ilícito para salvar outrem ou ele próprio.

Superadas as questões de excludente de ilicitude, deve-se analisar se seria possível enquadrar-se nas hipóteses de excludente de responsabilidade civil.

¹⁹ FILHO, Sergio Cavalieri, Programa de responsabilidade civil, 11 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 34.

Se o conjunto probatório demonstrar que a vítima foi culpada exclusivamente, ou ainda que houve um fato exclusivo de terceiro, estaríamos diante a um caso de rompimento do nexo de causalidade e conseqüente exclusão da responsabilidade civil.

Interessante notar que esta matéria é pacificada e já sumulada no Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 187: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

O avô que tem condições econômicas deve ser chamado a contribuir quando o filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto. O só fato de o detentor da guarda ter algum rendimento não exclui a responsabilidade do ascendente. De todo justificável submeter uma criança a viver limitada à acanhada disponibilidade de seus genitores quando possui avô que pode complementar a carência dos pais. Cabe invocar o princípio da proporcionalidade dos ganhos do guardião e a situação econômica do ascendente. Se o pai não estiver pagando nada ou estiver pagando pouco, cabe chamar o avô para complementar o encargo. O fato de o genitor que tem o filho sob sua guarda, auferir alguma renda não afasta a responsabilidade dos ascendentes em alcançar-lhe alimentos.

Por fim, estaríamos diante de uma exclusão de responsabilidade se o caso fosse enquadrado como caso fortuito ou força maior. Embora exista muita dificuldade para distinguir os casos fortuitos e casos de força maior, o que devemos ressaltar é que em ambos os casos está presente a inevitabilidade.

Tanto acontecimentos naturais como fatos alheios à vontade do agente estão enquadrados nessas excludentes. Ambos rompem o nexo de causalidade e, portanto, não há o que se falar no dever de indenizar.

Já a outra possibilidade é considerar a responsabilidade direta dos pais. Muitos jovens, apesar de ainda estarem na fase da adolescência, já carregam consigo inúmeras responsabilidades e tomam decisões independente de seus pais. Com a chegada de um filho,

pode-se afirmar que esses jovens desenvolvem um grande ganho pessoal como o aumento de responsabilidade e deveres, um amadurecimento expressivo, além de criar outros sentimentos oriundos da relação afetiva com a criança.

No ano de 2002, as Doutoradas Zeidi Araujo Trindade e Maria Cristina Smith Menandro, ambas psicólogas, entrevistaram 8 jovens que tiveram filhos no período da adolescência para compreender e estudar quais são os principais obstáculos e pontos positivos da paternidade tão cedo²⁰.

Todos os entrevistados afirmaram que desenvolveram um amadurecimento e um desenvolvimento pessoal muito alto. Revelaram, ainda, a satisfação da condição de ser pai e do dever do cuidado e vigilância que tem com seus filhos.

Destaca-se, que nesta entrevista, os jovens citaram o apoio dos avós, mostrando gratidão pelas ajudas financeiras, cuidados diários e acompanhamento das atividades. Ainda afirmaram que os avós são fonte de orientação para resolução de conflitos entre os jovens pais e as crianças.

Pois bem, analisando este estudo, não há dúvida em ressaltar a importância que os avós têm na orientação da educação destas crianças. Contudo, como afirmado pelos entrevistados, não passam de orientações.

Os filhos, principalmente nos primeiros anos de vida, respeitam completamente a autoridade dos pais. Cabe aos pais, como disposto em todas as doutrinas e diplomas pátrios, o dever de vigilância e cuidado.

O Código Civil, especificamente no seu artigo 932, I, é claro em transferir a responsabilidade dos atos praticados pelos filhos aos pais. Não há nenhuma exceção que transferisse essa responsabilidade para outras pessoas.

Diante de todo o exposto, para fundamentar a responsabilidade direta dos pais, ainda que menores de idade, deve-se reconhecer a força normativa do artigo disposto no Código Civil, bem como, a autonomia dos deveres de cuidado e vigilância aos pais e não a terceiros.

²⁰ TRINDADE, Zeidi Araujo; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Pais adolescentes: vivência e significação. *Estud. psicol. (Natal)*, Natal, v. 7, n. 1, p. 15-23, janeiro de 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2002000100003&lng=en&nrm=iso>. acesso em 15 de abril de 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2002000100003>.

Por fim, há ainda a hipótese de a responsabilidade civil ser transferidas para os avós. Os adeptos a esta corrente entendem que neste caso há uma cadeia de obrigações e deveres.

Os avós já são reconhecidos com os parentes com maiores afinidades em relação aos netos e mais próximos em grau. Na hipótese trabalhada neste artigo, os avós têm um caráter mais relevante ainda, já que seu filho tornou-se pai cedo e ainda não atingiu a plenitude de sua capacidade de discernimento para instruir a criança da melhor maneira.

A relação dos avós com seus netos já é bastante comum no ordenamento jurídico pátrio. Podemos tomar de exemplo a relação dos avós na prestação de alimentos aos netos.

O Código Civil, em seus artigos 1.694 e seguintes estabelece a obrigatoriedade dos avós em arcar com a prestação alimentar em casos que os pais não tenham condições. Nestes casos a responsabilidade dos avós é gerada pelo vínculo de afeto entre os membros de uma mesma família.

Observemos a lição de Maria Berenice Dias²¹:

“O avô que tem condições econômicas deve ser chamado a contribuir quando o filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto. O só fato de o detentor da guarda ter algum rendimento não exclui a responsabilidade do ascendente. De todo justificável submeter uma criança a viver limitada à acanhada disponibilidade de seus genitores quando possui avô que pode complementar a carência dos pais. Cabe invocar o princípio da proporcionalidade dos ganhos do guardião e a situação econômica do ascendente. Se o pai não estiver pagando nada ou estiver pagando pouco, cabe chamar o avô para complementar o encargo. O fato de o genitor que tem o filho sob sua guarda, auferir alguma renda não afasta a responsabilidade dos ascendentes em alcançar-lhe alimentos”.

Pois bem, fazendo uma analogia com as condições de prestação de alimentos, podemos afirmar que a possibilidade de os avós serem responsáveis civilmente pelo ato ilícito praticado por seus netos é bastante viável.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Neste tipo de situação, tanto seus filhos quanto seus netos não são plenamente capazes para arcar com responsabilidades civil. Cabe, portanto, a estes avós manter o dever de vigilância e cuidado com seus filhos e consequentemente com os filhos de seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos avanços da tecnologia e com a evolução da sociedade, o instituto da responsabilidade civil está em constante mudança. No presente artigo, estudamos as consequências, no instituto da Responsabilidade Civil, de um ato ilícito praticados por uma criança, filha de pais ainda não absolutamente capazes.

Trouxemos três soluções para o presente problema: a ausência de responsabilidade civil, a responsabilidade civil direta dos pais ou a responsabilidade civil direta dos avós.

Pois bem, a primeira solução seria uma afronta ao ordenamento jurídico pátrio. Isso porque estaríamos transferindo o ônus para a vítima.

O instituto de responsabilidade civil por fato de outrem foi criado para aumentar a possibilidade de reparação de danos para a vítima. O rol de excludentes de ilicitude/responsabilidade é taxativo, não podendo caracterizar qualquer situação como excludente, além de que, uma decisão neste sentido estaria abrindo uma lacuna nos precedentes para os infratores tentarem se eximir do dever de reparação.

A segunda solução foi a responsabilidade direta dos pais. Observamos que, embora é dever dos pais a vigilância e cuidado de seus filhos, os casos de gravidez na adolescência possuem particularidades singulares.

Os próprios relatórios já mencionados reportam que maioria dos jovens que engravidam na adolescência são pessoas economicamente mais simples, com difícil acesso a estudos, a informações e a um padrão de vida elevado. Muitas vezes esses jovens não têm o real discernimento do que é paternidade e das responsabilidades que gerar uma criança acarreta.

O Código Civil, em seu artigo 3º e 4º, dispõe que todos os menores de 18 anos (exceto em casos de emancipação) não têm sua capacidade de discernimento completamente desenvolvida e, independentemente de terem constituído uma criança, não deixam de ser caracterizados como tal, não podendo arcar com responsabilidades civis.

Por fim, chegamos na última solução, a responsabilidade direta dos avós.

Entendo que, diante de um caso tão complexo, que envolvem questões psicológicas, financeiras e sociais, devem ser os avós os responsáveis civilmente pelos atos ilícitos praticados pela criança.

Embora o artigo 932 do Código Civil disponha que a obrigação pelos atos dos filhos seja dos pais, devemos analisar tal dispositivo com um caráter amplo e extensivo.

Muito provavelmente, o legislador do Código Civil atual não cogitava uma hipótese de um pai incapaz ter que arcar com os atos ilícitos de um filho também incapaz.

Diante do avanço da sociedade, o direito está em constante modulação. Este fenômeno é conhecido por "mutações constitucionais". Este fenômeno nada mais é do que a alteração do sentido de um dispositivo normativo sem a alteração do texto.

As leis são criadas para solução de litígios, cabendo aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo atentar-se aos problemas atuais e buscar soluções nos dispositivos positivados.

Podemos usar como analogia desta interpretação extensiva a legalização do casamento homoafetivo. Tanto a Corte Brasileira quanto a Corte Americana reconheceram o direito do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo com o dispositivo normativo sendo expresso que o casamento ocorreria entre homem e mulher.

Ressalta-se que não há que se falar em ativismo judicial ou menos em vulneração à Separação dos Poderes, já que cabe ao Supremo Tribunal Federal a defesa e o controle da aplicação das normas e princípios constitucionais.

Portanto, a melhor solução para a problemática é a transferência da responsabilidade para os avós, usando a interpretação concretista proposta por Konrad Hesse, uma vez que, à luz do caso concreto, busca-se a compreensão do conteúdo e da norma e a aplicação de princípios, de forma mais ampla, interpretando o caso concreto em busca da satisfação do litígio.

REFERÊNCIAS

Accelerating progress toward the reduction of adolescent pregnancy in Latin America and the Caribbean, Washington, D.C., USA, 2018. Available <<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34493/9789275119761-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y&ua=1>> Acesso em 10 de maio de 2020.

Apelação Cível, Nº 70011941028, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 14-12-2005

BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVEZ, Jones Figueirêdo (Coord.). Questões controvertidas: responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2006. V.5, p.359 (Série Grandes Temas de Direito Privado).

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 05 abril 2020

DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977

DINIZ, Maria Helena, 2013, p; 566 - DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 748.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Sergio Cavalieri, Programa de responsabilidade civil, 11 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 34/236.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civi brasileiro: Responsabilidade civil, v. 4, 10. ed. São Paulo. Saraiva. p. 120.

LIMA, Alvino. A responsabilidade civil pelo fato de outrem. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1973

LIMA, Alvino, Culpa e risco. São Paulo, 1960. p. 174

LYRA, Afrânio. Responsabilidade civil. Bahia, 1977, p. 71, *in* GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 133-134.

RJTJSP, 41:121

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

OMS, Organização Mundial de Saúde. La salud de los jóvenes: un reto y una esperanza. Ginebra: OMS; 1995.p. 120

TRINDADE, Zeidi Araujo; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Pais adolescentes: vivência e significação. *Estud. psicol. (Natal)*, Natal, v. 7, n. 1, p. 15-23, janeiro de 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2002000100003&lng=en&nrm=iso>. acesso em 15 de abril de 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2002000100003>.

World Health Organization. *Child and adolescent health and development*. Geneva; 2006. [Cited 2006 Mar18]. Available: <<http://www.who.int/child-adolescent-health>> Acesso em 01 de abril.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiz Gustavo Garcia

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41542797, Período matutino, Turma B,

tendo realizado o TCC com o título: Responsabilidade civil dos genitores menores pelos atos ilícitos praticados por seus filhos

sob a orientação do(a) professor(a): Brunno Pandori Giancoli

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de Junho de 2020.

Luiz Gustavo Garcia

Assinatura do discente